



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO  
14ª Vara do Trabalho de Salvador  
ACum 0001224-09.2016.5.05.0014  
RECLAMANTE: SEAC SINDICATO DAS EMP DE ASSEIO E  
CONSERVACAO DA BAHIA  
RECLAMADO: SERVIT SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA - ME

### SENTENÇA

-

Vistos etc.

#### **I - RELATÓRIO:**

**SEAC/BA - SINDICATO DAS EMPRESAS DE SERVIÇOS E LIMPEZA AMBIENTAL DO ESTADO DA BAHIA** ajuizou ação de cumprimento contra **SERVIT SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA - ME**, aduzindo os fatos e formulando os pedidos elencados na petição inicial de Id a657918.

A reclamada apresentou defesa ((Id 09b6618) acompanhada de documentos.

Alçada fixada. Dispensado o interrogatório das partes. Sem mais provas, foi encerrada a instrução. Razões finais reiterativas.

Propostas de conciliação não lograram êxito.

#### **II. - FUNDAMENTOS:**

Postula o sindicato autor o pagamento de multa normativa, sob o argumento de que a empresa reclamada não observou a previsão contida na cláusula 43ª do instrumento normativo, a qual prevê o percentual mínimo de encargos sociais e trabalhistas de 83,49%, tendo constado na proposta de formação de preços o percentual de 72,25%.

O acionado, em sua defesa, assevera que os percentuais referentes a Encargos Sociais e Trabalhistas são definidos por lei, não podendo ser alterados através de normas coletivas. Prossegue, aduzindo que a fixação de percentual mínimo de encargos sociais e trabalhistas afronta o Princípio da Igualdade, bem como os dispositivos legais, Lei nº 8.666/93 e Decreto nº 2.271/97, razão pela qual não havia a obrigatoriedade de observar o percentual indicado na norma coletiva quando da formulação da planilha de formação de preço direcionada para o pregão 08/2016 realizado pela SUDESB.

Da análise dos instrumentos normativos acostados aos autos, verifica-se que consta a fixação de percentual mínimo para os encargos sociais e trabalhistas, inclusive com justificativa para adoção do referido percentual, in verbis:

"Visando assegurar a exequibilidade dos contratos prestados pelas empresas e concomitante adimplência aos Encargos Sociais e Trabalhistas, ficam obrigadas as empresas assistidas por esta Convenção Coletiva de Trabalho a praticarem nas suas Planilhas de Formação de Preços, percentual mínimo de Encargos Sociais e Trabalhistas de 83,49% (Oitenta e três vírgula quarenta e nove por cento), conforme anexo II, parte integrante desta Convenção Coletiva de Trabalho" (Id e92cbb8 - Pág. 18).

Esclareço que os acordos e convenções coletivas de trabalho firmadas pela representação sindical profissional gozam de efetividade e legitimidade, devendo ser reconhecidos e observados, conforme dispõe o inciso XXVI do artigo 7º da Constituição Federal. Trata-se de mandamento constitucional baseado nos princípios gerais do direito do trabalho, os quais valorizam a solução dos conflitos pela autocomposição das partes.

Não se verifica qualquer ilegalidade na cláusula que fixa percentual mínimo de encargos sociais e trabalhistas nas planilhas de propostas de preço, principalmente em razão de conferir uma maior viabilidade no recolhimento dos referidos encargos pelas empresas prestadoras de serviço, de modo a se evitar a inadimplência dos referidos encargos, o que tem corrido em diversos contratos de prestação de serviços, como se verifica nas ações ajuizadas perante essa justiça.

Note-se, ainda, que a fixação no percentual mínimo para os encargos não implica em alteração dos percentuais estipulados legalmente, sendo apenas fixada uma margem para que seja procedido os recolhimentos legais.

Registre-se, ainda, que não há o que falar em afronta ao princípio da igualdade entre as empresas participantes da concorrência, uma vez que a fixação do percentual deve ser aplicada na planilha de formação de preços de todas as empresas de serviços e limpeza ambiental do Estado da Bahia.

O descumprimento da convenção coletiva implica na aplicação da multa prevista na cláusula 41ª, correspondente a 30% do piso salarial da categoria, por cada empregado não beneficiado,

revertida em favor das Obras Assistenciais Irmã Dulce, Hospital Aristides Maltez, Casa da Criança com Câncer e Grupo Alerta Pernambués.

Desse modo, defiro o pagamento da multa normativa, na quantia de R\$ 876,40, observando o piso salarial de três empregados, nos cargos de porteiro recepcionista e auxiliar de jardinagem, como demonstrado na planilha constante da inicial, a qual não foi objeto de impugnação pela reclamada.

Tratando-se de ação de cumprimento, na qual o sindicato-autor discute direito próprio, qual seja, o pagamento de multa normativa, devidos os honorários advocatícios, no percentual de 15%, nos termos da Súmula nº 219, parte III, do TST in verbis: "São devidos os honorários advocatícios nas causas em que o ente sindical figure como substituto processual e nas lides que não derivem da relação de emprego".

### III. - CONCLUSÃO:

Ante o exposto, julgo a presente reclamação **PROCEDENTE**, de acordo com a fundamentação que integra este decisum, como se aqui literalmente transcrita. Custas, pelo reclamado, no valor de R\$40,00 calculadas sobre R\$2.000,00, valor atribuído à causa para este fim. NOTIFIQUEM-SE AS PARTES. PRAZO DE LEI.

SALVADOR, 18 de Maio de 2017

ANA CLAUDIA SCAVUZZI DE CARVALHO MAGNO BAPTISTA  
Juiz(a) do Trabalho Titular



Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a:  
[ANA CLAUDIA SCAVUZZI DE CARVALHO MAGNO  
BAPTISTA]



17030711465657700000018414327

<https://pje.trt5.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>